



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 116 fls. 125
Processo nº 01-13013
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 130/2013.**

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As academias de ginástica instaladas no Município de São Paulo ficam autorizadas a disponibilizar pelo menos um aparelho de musculação para cada um dos principais grupos musculares adaptado ao uso de pessoas com nanismo.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo os equipamentos deverão atender a todos que tenham nanismo, tendo em vista que estes são considerados pessoas com deficiência e podem desenvolver sérios problemas de saúde.

§ 2º O equipamento disponibilizado poderá ser um aparelho que possua ampla margem de regulagem permitindo o seu uso por pessoas com portadoras de nanismo ou não.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

05/11/14

Alfredinho

Calvo
Presidente

Natalini

Ricardo Young

17 - RELCOM
17- 01510/2014

Noemi Nonato - relatora

Netinho de Paula

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 11 / 14
Pág. 09 022
Conferido CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de FINANÇAS

Em 11 / 11 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11/12/14 às 13 h 24

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Danilo Nunes

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01 / 12 / 2014

~~Presidência~~
~~Ass. O prazo para manifestação é de 8 dias, termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

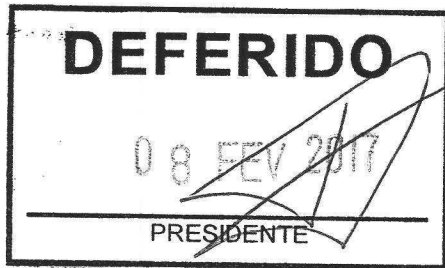
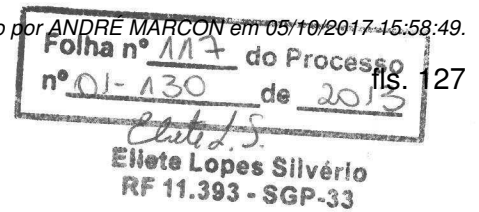
SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome

RF. Hugo Zanoni Harbs SGP-12
Téc. Administrativo
RF 11.391

118396
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 116 folhas
Arquivado em 10/10/2017
O Func.º 11
Lucas Mendes Alves Soto
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 117 e folha de informação
sob nº 117 13/02/2017



REQUERIMENTO

RDS

62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 118

do processo nº 01-130 de 20 13 / 02 / 2017 (a) Ellete

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

15.02.17

[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 16.02.17 às 13h
 RF _____

[Assinatura]
 Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
 Rodrigo Goulart

Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16.02.17

[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
 termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
119 a 120 e folha de informação
 sob nº 17 / 03 / 17

[Assinatura]
 Roberto Cassio Gonçalves
 Assistente Parlamentar
 RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119	do Processo
nº PL 130	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves	
RP 107.252	

130

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 130/2013:

1º) Quais as ações dos órgãos municipais de saúde a respeito das pessoas com nanismo, em especial no que tange:

- a) ao acompanhamento de gestação e primeira infância;
- b) ao desenvolvimento da pessoa durante a infância e a adolescência;
- c) à vida adulta, com informações a respeito de atividades físicas específicas para essa população, mencionando, se for o caso, entidades conveniadas com o Município.

2º) Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a implementação das determinações do projeto, em especial no que tange à fiscalização?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Rodrigo Goulart, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 09/10/2017
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

folha nº 120	do Processo
nº PL 130	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 107.252	

fls. 131

São Paulo, 14 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 52/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 130/2013**, de autoria do Vereador David Soares, que DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE NAS ACADEMIAS PARA PESSOAS DE BAIXA ESTATURA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



V. Vieira dos Santos
Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

Matéria PL 130/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=166211>.

[A large, faint, handwritten 'S' shape is visible across the center of the page.]

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 21 a 149 Em 01/08/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 133

São Paulo, 29 de MAIO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 153/17-C

Folha nº	121	do
Processo nº	01-130/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Ref.: Ofício SGP-12 nº 52/2017

DOCREC

303/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor sobre a acessibilidade das pessoas de baixa estatura às academias de ginástica situadas na Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos acerca do assunto obtidas perante as Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais, de Esporte e Lazer e da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

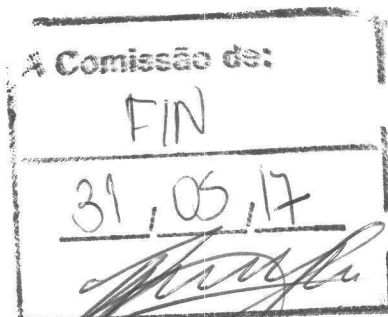
Ao

Excelentíssimo Senhor

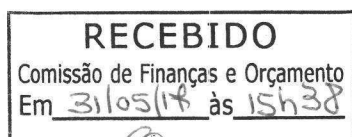
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/vvs
Resp 130-13



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

2017 - 0.046.438 - 4

Fl. 92

CÓPIA

Folha nº	122	do	
Processo nº	01-130/13		
Carmen Cristina Mala			
RF. 11.197			

Vitor Vieira dos Santos
714.741-4
ATL-II

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 273/2014 – ATL III em 22/05/14 (a)

Folha de Informação nº 24

Arqt. Nisimar Martínez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/2013, que “Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginásticas instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências.”

Informação nº 0670 /SMSP/SGUOS/14**SMSP/SGUOS*****Sr. Supervisor Geral,***

Trata-se de pedido de análise e manifestação a cerca do Substitutivo ao PL 130/2013 (projeto de autoria do legislativo), que tem por objetivo dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no Município.

Notamos preliminarmente que embora a propositura revista-se de alto espírito público e de inclusão social, ela se restringe ao atendimento de pessoas com nanismo não contemplado integralmente o grupo de pessoas portadoras de deficiência. A proposta apresenta um tratamento específico e diferenciado, não possibilitando o atendimento da comunidade de indivíduos portadores de necessidades especiais. Verifica-se que com as obrigações estabelecidas pelo PL, as academias terão que adequar sua área para implementar os equipamentos de musculação definidos para cada um dos principais grupos musculares adaptados ao uso de pessoas com nanismo.

Deve-se ponderar que as novas obrigações poderão inviabilizar esse grupo de atividades, uma vez que impõe um ônus adicional por se tratar de equipamentos especiais, não comercializáveis (conforme as fls. 13 e 14) e demandarem mais espaço físico.

Ademais, a proposta estabelece o prazo de 60 dias para as academias se adequarem, período que consideramos exíguo, para o mercado adaptação do mercado, mas especialmente pela

2017 - 0.046.438 - 4

CÓPIA

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 123 do 1.º
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Mala REZ 714 741-4
RF. 11.197
ATL-11

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 273/2014 – ATL III em 22/05/14 (a)

Folha de Informação nº 25

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SQUOS

complexidade técnica e o custo final desses aparelhos. Verificamos que o PL não define se a obrigação contempla as academias privadas e de caráter público. E mais, como ficam as academias integrantes de clubes, associações, entidades filantrópicas, condomínios, entre outros.

Para o fiel cumprimento fiscalizatório a lei deve estabelecer de forma objetiva quais são os tipos de aparelhos são necessários para o atendimento do propósito do PL, bem como a definição quantitativa para que o agente vistor não tenha dúvidas relativas à aplicação da lei e suas sanções. Entendemos que em virtude da forma vaga descrita na proposta, este não deve prosperar.

Na hipótese de adotarmos uma legislação que estabelece a partir da segregação dos diversos tipos de deficiência física obrigações as academias, em detrimento a uma abordagem integrativa e coletiva embasada em conceitos como inclusão e desenho universal, a municipalidade poderá comprometer a viabilidade econômica do grupo de atividades. Consideramos que a proposta do PL deve ser considerada dentro de um conjunto de ações estratégicas integrante de programas de inclusão e proteção social que beneficie todos os deficientes. Assim sendo, propomos o **VETO INTEGRAL** do Substitutivo Projeto de Lei 130/2013.

22/05/14

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SQUOS

CÓPIA



2017 - 0.046.438 - 4

Folha nº 124 do
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197
Vice-Prefeita dos Santos
794.741-4
ATL-II

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 273/2014 – ATL III em 22/05/14 (a)

Folha de Informação nº 24

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/2013, que “Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginásticas instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências.”

SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra, que adotamos, sugerindo o **VETO INTEGRAL** ao Substitutivo ao PL 130/2013.

22/05/2014

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



CÓPIA

2017 - 0.046.438 - 4

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURASVitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-IIFolha nº 125 do
Processo nº 01-130/B
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13, que "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB
Senhor Secretário Municipal,

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 130/13, nos termos do Substitutivo anexo à fl. 03, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, no memorando inaugural.

O Substitutivo em questão "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências."

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o referido texto, por meio da Informação nº 0670/SMSP/SGUOS/2014 (fls. 24/26), a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, em resumo, entendeu que, embora a iniciativa esteja revestida de "[...] alto espírito público e de inclusão social [...]", não contempla todas as pessoas portadoras de deficiência, restringindo o atendimento às pessoas com nanismo, conferindo-lhes tratamento específico e diferenciado. Esclareceu que os preceitos estabelecidos no Projeto impõem, às academias, a obrigação de disponibilizar equipamentos de musculação especiais que não são comercializáveis, conforme explicado às fls. 13/14, o que não é viável. Ainda, explicou que o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no artigo 2º da medida, para que as academias de ginástica se adequem aos seus preceitos é exíguo, diante da necessidade de adequação do mercado,

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS2017 - 0.046.43186-4
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197
Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II
28
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.0
SMSP/ATAJ

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

especialmente, em razão da complexidade técnica e do custo final desses aparelhos. Destacou que o substitutivo não define se a obrigação contempla academias privadas e de caráter público, nem esclarece como ficam as academias integrantes de clubes, associações, entidades filantrópicas, condomínios, entre outras. Quanto à realização da atividade fiscalizatória, explicou que a lei deve estabelecer, de forma objetiva, quais são os tipos de aparelho necessários para atendimento da lei, bem como a quantidade a ser disponibilizada em cada uma, de modo que o agente vistor não tenha dúvidas sobre sua aplicação, especialmente, ao impor as sanções, o que não se verifica na medida proposta. Por fim, concluiu pelo veto integral do Substitutivo ora discutido.

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o Substitutivo não reúne condições de prosperar. Vejamos.

A matéria tratada na propositura refere-se a direito do consumidor, considerada como direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

Quanto à competência legislativa, o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (grifo nosso).

Com efeito, cabe à União estabelecer normas gerais sobre esses assuntos (diretrizes gerais de abrangência nacional), enquanto Estados e Distrito Federal recebem atribuição para suplementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificações de cada matéria, preenchendo lacunas ou adaptando as regras gerais às peculiaridades regionais, sem afrontar a legislação federal. Cumpre salientar que inexistindo normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, de modo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá (mas não revogará), a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA

Folha nº 127 do
 Processo nº 01-130137
 Carmen Cristina Malavezzi
 RF 11.197 2017-0.046.438-4



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Vitor Vieira dos Santos
 RF 716.741-4
 ATL-II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
 (Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Nesse sentido, depreende-se que cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local e complementar (suplementar) a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas.

Ao disciplinar a acessibilidade das pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no Município de São Paulo, o texto abrange matéria concernente ao consumo, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas sim, concorrentemente, apenas, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, combinado com seu § 1º.

As academias de ginástica existem em todo o território nacional, assim como pessoas portadoras de deficiência física, não sendo admitido que recebam tratamento diferenciado em cada município. Ao Município cabe, unicamente, a competência de legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, não é o que ocorre na situação que se pretende disciplinar, uma vez que suas disposições não constituem, por óbvio, questão de interesse local. Assim sendo, o assunto tratado na propositura deve ser objeto de norma legal de caráter nacional, da órbita da União Federal, não detendo o Município competência legislativa para disciplinar a questão.

Os assuntos atinentes às relações de consumo, de modo geral, encontram-se disciplinados pela Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo o Código de Defesa do Consumidor, sendo objeto de inúmeros diplomas legais estaduais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes, fornecedor e consumidor, no que diz respeito aos serviços oferecidos por uma academia de ginástica e musculação, é de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC, que assim preceitua:

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 128
Processo 2017-0130/13.438-4
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, importante salientar que o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale explicar que o artigo 106 desse diploma legal estabelece que o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor, bem como receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado (incisos I e II, respectivamente).

Não bastasse tal vício, os dispositivos trazidos no Substitutivo denotam interferência indevida no exercício da atividade econômica.

Embora caiba ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da L.O.M.), a proposta, ao impor às academias de ginástica a obrigação de disponibilizar pelo menos um aparelho de musculação, para cada um dos principais grupos musculares, adaptado ao uso de pessoas com nanismo, afronta disposições estabelecidas nos artigos 1º, inciso IV, e 170,

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

2017 - 01

Folha nº 129
Processo nº 01-130/LB
Carmen Cristina Malavazzi
311197
0416.438-4

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

"caput", inciso II, da Constituição Federal, que asseguram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da propriedade privada como fundamentos da ordem econômica.

Conforme dispõe o artigo 174 da Carta Magna, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Quanto a essas funções, importante esclarecer que a fiscalização diz respeito ao poder de regulamentação, uma vez que visa controlar o cumprimento das determinações; incentivo (ou fomento) é função normativa e reguladora da atividade econômica voltada para o estímulo da economia, devendo o planejamento ser estabelecido por lei, de modo equilibrado e compatível com os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Diante do exposto, depreende-se que a propositura não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar ou incentivar a atividade econômica, interferindo de maneira imprópria no planejamento dessa atividade. Assim, o Município, ao impor tal obrigação às academias de ginástica e musculação estaria violando princípios constitucionais.

Sobre a competência do Poder Público Municipal, especificamente sob a ótica do exercício do poder de polícia, melhor sorte não possui o texto proposto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Fls. 143
2017 - 0.066.438 - 4 do
Processo nº 01-130/13
Carla Cristina Malavazzi
RE 11.197

Carla Cristina Malavazzi
RF 714.741-4
ATL-0

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade¹.

O exercício da atividade econômica está previsto nos artigos 160 a 166 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conforme já mencionado, o artigo 160 determina que cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência, dentre as quais não se inclui a intentada na propositura ora analisada. O dispositivo prevê:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484

2017 - 0.04 6.43 8 - 4

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha 131 de 144
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.007
Vitor Vieira dos Santos
PF 716 741-6
ATL 0

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Deste modo, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciando ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Ademais, em razão da não comercialização de equipamentos especializados e, portanto, da necessidade de ser providenciada a adaptação dos equipamentos para atendimento do quanto preceituado na medida, conforme informado às fls. 13/14, reproduzido pela SGUOS, à fl. 24, e às fls. 18/20, respectivamente, caso fosse convertida em lei, imporá às academias de ginástica e musculação um ônus quase que impraticável, com grande dispêndio financeiro.

Na hipótese de que fosse superada essa questão, outro fator que evidencia a intervenção indevida na atividade econômica da empresa, é a imposição indireta de outra obrigação, qual seja, a de contratar profissionais especializados para supervisionar a atividade de musculação em pessoas portadoras de deficiência física, no caso, de nanismo².

Isto porque, por afetar assunto relacionado à saúde, o funcionamento de uma academia de ginástica precisa de licença expedida pela Divisão de

² Nos termos do Decreto Federal nº 5.296/2004, artigo 5º, inciso I, "a", pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, é a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, enquadrando-se na categoria de deficiência física, dentre outros, o nanismo. Entende-se por deficiência física, a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob inúmeras formas, dentre as quais, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, excetuando as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

MSMP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

CÓPIA

2017 - 0.046.438 - 4 FL 32



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Folha nº	132	de	132
Processo nº	01-130/13	Secretaria dos Santos	
Carmen Cristina Malavazzi		714 741-4	
RF 11.197		ATL - II	

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Vigilância Sanitária, órgão estadual responsável pela fiscalização dos aspectos técnicos de higiene, organização, área física, equipamentos, funcionários, produtos, procedimentos, etc. O responsável por uma academia de ginástica deve solicitar o cadastramento do respectivo estabelecimento através do preenchimento de formulário padronizado estabelecido pela Portaria CVS 01/02, de 02/01/2002. Para efeito dessa portaria, considera-se responsável técnico pelo estabelecimento e equipamentos perante a Vigilância Sanitária, os profissionais legalmente habilitados, no caso, os profissionais de educação física.

Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), assumindo cada um os riscos do seu negócio, inclusive em relação à clientela de que disponha ou à qual se dirigem suas atividades e dos preços a serem pagos pelos produtos ou serviços, inclusive quanto ao tratamento a eles dispensado, não cabendo ao Município geri-la ou impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

Ademais, quanto aos estabelecimentos abrangidos na propositura, vale explicar que tal previsão demonstra não atender aos princípios da isonomia e, conseqüentemente, da razoabilidade, princípios estes que fundamentam o sistema normativo brasileiro. Promover tratamento apenas às academias de ginástica deixando de abranger outros estabelecimentos que disponibilizam atividades semelhantes, como em clubes, associações, condomínios, por exemplo, não se mostra razoável, muito menos isonômico. Ainda, prever a mesma penalidade a todos esses estabelecimentos sem levar em consideração as características e dimensões de cada um fere o princípio da proporcionalidade, mostrando-se como medida excessivamente rígida a ser despendida ao caso, portanto, desproporcional.

Melhor explicando, caso não fosse eivado de tais vícios, o valor da multa estabelecido no artigo 3º não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a punição e a infração cometida, tratando de forma igual

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

2017 - 0. 04 6. 43 8 - 4

Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4

Folha nº 133 do
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

estabelecimentos que se encontram em situação de desigualdade, o que não pode ser admitido.

Ainda, tratando-se de matéria afeta a direito do consumidor, importa explicar que o art. 56 do CDC assim estabelece:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a lei federal traz o rol das penalidades a serem aplicadas (normas de caráter geral), a fim de que o infrator possa ser efetivamente compelido a sanar a irregularidade constatada.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-III

Folha nº 134 do
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavezzi
RF 11.197

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Importante salientar, também, que o art. 57 do CDC determina que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993). Na propositura em comento, verifica-se que não há qualquer graduação da pena, evidenciando o desrespeito aos mencionados critérios.

Ainda no que diz respeito ao princípio da isonomia, o projeto em comento limita o benefício apenas às pessoas portadoras de nanismo, em detrimento das que possuem outros tipos de deficiência física, sem que exista uma relação de pertinência lógica entre o tratamento diferenciado a ser despendido e o critério adotado para delimitar os atingidos pela regra, o que também evidencia direta afronta a esse princípio.

Assim, diante das razões expostas, com o devido respeito, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13 não merece prosperar, uma vez que eivado dos vícios acima apontados.

Finalizando, tendo em vista o que preceitua o art. 1º do já mencionado Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, verifica-se que o PROCON MUNICIPAL é órgão diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ, e tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo, inclusive a de fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor no âmbito de sua competência territorial (art. 2º, inc. XII).

Por esse motivo, mostra-se oportuna a manifestação daquela Pasta sobre a propositura em comento, pois, com maior propriedade, poderá analisar outros aspectos relevantes sobre o assunto.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA



fl. 35
2017 - 0. 04 6438 - 4
Folha nº 135
Processo nº 01-130/13
Carmona Gistini Malavazzi
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Folha de informação nº

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista o prazo estipulado, dia 09 de junho, para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 06 de junho de 2014.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 249.209

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 136 fls. 149
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
FE 13.07

2017-0.046.438-4

V. J. J. J.
Vizir Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação nº 38

Silvia Maria Camargo
RJ 057.529-2
SMSP / GAB

Do TID nº 12163134
(Memorando nº 0273/2014-ATL III)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13, que "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido por essa Assessoria, por meio do Memorando inaugural, tendo sido estes autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 24/26, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, às fls. 27/34, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, solicitando o encaminhamento do projeto à Secretaria Municipal de Esportes.

São Paulo, 13 de Junho de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 137 fls. 150
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavozzi
11.07

Folha de informação nº 39

do Memorando nº 273/2014-ATL III-TID 12163134..em...17.07/2014...(a) Sandra Regina Mendes
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no Município de São Paulo.

SEME

Senhor Chefe de Gabinete

fl. 37
2017 - 0.046.438 - 4
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Em virtude da solicitação de fl. 38, do Senhor Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, encaminho o presente a essa Pasta para manifestação sobre o teor da propositura em apreço, em acréscimo aos pronunciamentos já exarados por SMPED (fls. 05/21) e SMSP (fls. 23/38).

Por fim, ante a natureza do assunto, peço a restituição do expediente a esta Assessoria Técnico Legislativa até o próximo dia **18 de agosto**.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSM/psd
Com/Meio



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

2017-0.046.4313-4 138 f. 38
CÓPIA
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

12.5. Para dos Santos
RF 714.741-4
ATL II

Folha de informação n.º 40

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em 22/07/14(a)

Roberta Alonso
RF. 696.990.9.01
SEME - Chefe de Gabinete

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 130/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo. "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências".

CGPE
Senhor Coordenador

Encaminho o presente a V.ª solicitando que os técnicos dessa coordenadoria informem:

- Exercícios de musculação são recomendados para pessoas com nanismo?
- Existem outros exercícios que substituiriam a musculação ou poderiam ser praticados por indivíduos com nanismo, tais como exercícios funcionais, exercícios com trx etc., enfim, que poderiam substituir os aparelhos de musculação no que se refere aos benefícios à saúde e à preservação do tônus muscular?
- Outras informações técnicas que entender cabíveis a respeito da propositura.

Trata-se de **PRAZO LEGAL** e, considerando que com as informações de V.ª ainda será elaborado o parecer...

Folha nº 139
 Processo nº 01-130/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 ESPORTES
 LAZER E RECREAÇÃO

CÓPIA

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Folha de informação n.º 41

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
 (TID 12163134)

em 22/07/14 (a) *Roberta Monso*
 RF. 696.998.9.01
 SEME - Chefe de Gabinete

será examinado pelo Senhor Secretário, o presente deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica, devidamente instruído, até o próximo dia **07.08.14, IMPRETERIVELMENTE.**

São Paulo, 22 de julho de 2014.

[Handwritten signature]
VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
 Procurador do Município
 Assessora Jurídica
 OAB/SP 118.569
 SEME.G

Fl 39
 2017-0.046.438-4
[Handwritten signature]
 Vitor Vieira dos Santos
 RF 714.741-4
 ATL-II



CÓPIA

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte, Lazer e Recreação

Folha nº 140
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197
Ana Maria Martos Garcia
R.F. 603.4863
SEME - COPE
RECREAÇÃO

fls. 153

Do TID 12163134

Folha de Informação

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei 130/13
Acessibilidade pessoas com nanismo

Fl. 40
2017 - 0.046.438 - 4

CGPE.G
Senhor Coordenador

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL II

Em resposta aos questionamentos referentes ao Projeto de Lei nº 130/13 de autoria do legislativo. Substitutivo. “Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá providências”, segue parecer técnico desta coordenadoria:

No que refere ao “item a” quanto à recomendação da prática de musculação para pessoas com nanismo, consideramos que este tipo de exercício físico pode trazer benefícios ao ganho de força e resistência musculares, importantes componentes neuromotores para a realização das atividades cotidianas e participação em atividades esportivas tanto para a população em geral como para pessoas com nanismo, nesse caso, especificamente, auxiliando na estabilidade articular, que muitas vezes apresenta comprometimento decorrente desta condição.

Quanto ao “item b” deve ser esclarecido que conceitualmente os exercícios de musculação não necessariamente devem ser realizados em aparelhos comumente utilizados em academias como módulos, halteres, faixas elásticas dentre outros. Esta modalidade de exercício pode ser realizada impondo aos músculos a serem exercitados uma sobrecarga do próprio peso corporal como suspensão na barra fixa, exercícios abdominais, flexão e extensão dos membros superiores no solo e exercícios realizados com auxílio de outra pessoa. As diferentes formas de exercício de musculação descritas têm o potencial de proporcionar benefícios à saúde e qualidade de vida ao indivíduo com nanismo.

Referente ao “item c” de acordo com o “Physical Activity Guidelines for Americans¹” para pessoas com deficiência, em geral, é recomendada a realização de atividades aeróbias de moderada intensidade durante 150 minutos por semana, ou atividades de intensidade vigorosas durante 75 minutos por semana, ou uma combinação de ambas as intensidades de exercícios equivalentes. Preferencialmente, realizar pelo menos 10 minutos de atividade contínua que possam ser intercaladas durante o dia alcançando 30 minutos diários. Além disso, esses indivíduos deverão também realizar atividades de fortalecimento muscular

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

2017-0.046.438-4

CÓPIA

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte, Lazer e Recreação

Form nº 141
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristhina
R.F. 11.197
ATA II

43
Ana Maria Martos Garcia
R.F. 603486.3
SEME - CGPE
fls. 154

de moderada a elevada intensidade que atuem nos principais grupos musculares pelo menos duas vezes por semana visando benefícios adicionais a saúde.

1. <http://www.health.gov/PAGuidelines>

Cabe a ressalva de que na impossibilidade de que essas recomendações possam ser cumpridas, o indivíduo deverá se engajar em atividades físicas que possam ser realizadas dentro de suas capacidades, porém, sempre com a orientação de um profissional de saúde que indicará a quantidade e o tipo de atividade física mais apropriada para cada deficiência. No caso específico do nanismo, a prática esportiva é um recurso adicional para a manutenção de um estilo de vida fisicamente ativo.

Finalizando, destaca-se a escassez de estudos científicos referentes à prática de atividade física para pessoas com nanismo, incluindo diretrizes específicas sobre recomendações de exercícios de musculação para este grupo.

CGPE 06/08/14

Mauro Ferreira

Mauro Ferreira
CREF: 0846-G/SP

Márcia Regina Martinez Tedeschi

Márcia Regina Martinez Tedeschi
CREF: 02631-G/SP

SEME.G
Senhora Assessora

Encaminhamos para conhecimento e o que couber manifestação da área técnica, a qual endossamos.

CGPE 06/08/14

WALID SHUQAIR

Coordenadora de Gestão das Políticas e
Programas de Esporte e Lazer
SEME - CGPE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

CÓPIA

Folha nº 142 do
Processo nº 01-130/13 Fl. 42
Cristina
nº 11.197 2017/0.046.438-4

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação n.º 44

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em / / (a) Fernando M. Previcato
RF. 646.757.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 130/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo. “Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências”.

SEME.G

Senhor Secretário

Cuida-se neste expediente de analisar o Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, na redação de seu Substitutivo, que “dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências”.

A douta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação desta Pasta.

O parecer técnico exarado à fls. 42/43, concluiu pela não existência de estudos científicos suficientes que permitam concluir sobre a recomendação de práticas esportivas, especialmente musculação, para portadores de nanismo, havendo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

2017 - 0.04.6.438 - 4 143 do fl. 43
CÓPIA

Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-III

Folha de informação n.º 45

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em / / (a)

recomendação, para pessoas portadoras de deficiências, não especificamente o nanismo, da prática de exercícios aeróbios e de fortalecimento muscular moderados, embora destaque a **desnecessidade de que os exercícios de musculação sejam realizados somente mediante a utilização de aparelhos** ou acessórios de academias, **sendo possível que sejam realizados com o próprio peso corporal do praticante.**

De acordo com matéria veiculada pelo site UOL¹ “O IBGE não tem um levantamento de quantas pessoas têm a **anomalia no Brasil**, mas a medicina estima que entre 15 mil e 26 mil crianças nascidas vivas, uma tem acondroplasia. Se estimarmos que um em 20 mil bebês têm a doença no Brasil, seriam cerca de **9.500 anões no país**” (destaques não-originais). São Paulo, portanto, deve ter um número bem inferior a esse.

Tais argumentos, que demonstram de plano a ausência de interesse público na propositura, vêm, também, corroborar o bem lançado parecer de SMSP/ATAJ de fls. 27/37, com o qual fazemos coro, no sentido de que, dentre outros vícios contundentes, o Projeto, e seu substitutivo, desbordam da competência legislativa do Município para regular assuntos de predominante interesse local. A esse passo, também, *data maxima venia*, destoa a manifestação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida que pretendeu ver inserido em um projeto de lei municipal regras sobre a confecção dos aparelhos (fls. 08).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

CÓPIA

Folha nº 144
Processo nº 01-130/13
Camila Cristina
RF 11.197

fls. 157

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação n.º 46

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em

/ /

(a)

Fernando M. Pre
RF 644.787.9.00

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e
submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP 118.569
SEME.G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

CÓPIA

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Folha nº 145 de 45
Processo nº 01-130/13
Carmen Criz...
RE 11.197
2017-0.046.438-4

Vitor Vitor dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação n.º 47

Do memorando nº 0273/2014 – ATL III
(TID 12163134)

em / / (a) Fernando M. Provieto
RF 814.757.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 130/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo. "Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica instaladas no município de São Paulo e dá outras providências".

SGM-ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª com as manifestações técnica e jurídica, com as quais me ponho de acordo, sugerindo o veto ao Projeto de Lei nº 130/13, caso venha a ser aprovado, não obstante indubiosamente meritórios os seus propósitos.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

CELSO JATENE
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência

CÓPIA

Folha nº 146 do
Processo nº 01 - 130/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 159

Ass. Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência

R.F. 743.753.9

Folha de Informação nº

Do Processo 2017-0.046.438-4

em 25/04/2017

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica estabelecidas no Município de São Paulo

A Área Técnica de Saúde da Mulher

Para resposta aos itens b e c às fls. 3 traçamos algumas considerações.

O Nanismo é uma doença genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando numa estatura cerca de 20% menor que a média das demais pessoas de uma mesma população. Em geral esta estatura é inferior a 1,45 metro no caso de homens e 1,40 metro no caso de mulheres.

Há muitos tipos de nanismo, classificados segundo diversos parâmetros. De acordo com a etiologia podemos classificar o nanismo em hipofisário ou pituitário onde há alterações da hipófise ou glândula pituitária que é responsável pela produção do hormônio do crescimento ou como acondroplasia onde há uma alteração do crescimento ósseo a partir das cartilagens.

O Nanismo pode ainda ser classificado como proporcional, onde o tamanho dos órgãos mantém proporcionalidade entre si e com a altura do indivíduo, e, o desproporcional, onde há displasias esqueléticas causando anomalias do desenvolvimento de um ou vários órgãos que assumem tamanho maior, desproporcional à estrutura óssea e que acomete severamente a coluna vertebral do indivíduo.

Dada esta diversidade de manifestações podemos afirmar que não existe um padrão de desenvolvimento neuropsicomotor para crianças e adolescentes com nanismo já que este desenvolvimento implica na integração dos aspectos envolvidos.

Desta forma os bebês e crianças com nanismo devem ter acompanhamento cuidadoso de seu desenvolvimento, pois algumas anormalidades esqueléticas, como a cifose e a lordose, por exemplo, podem ser bastante graves levando à compressão da medula

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**
Área Técnica Saúde da Pessoa com DeficiênciaFolha nº 148 do
Processo nº 01-130/13
Carmen Cristina Molitazzi
RE 11.197

fls. 160

Ass. Flávia de Barros
C.F. 330.553.9

Folha de Informação nº

locomação. Por vezes são necessárias correções cirúrgicas tanto para estas anomalias da coluna como para alterações esqueléticas das pernas.

Geralmente, os processos cognitivos encontram-se dentro da normalidade, porém não podemos ignorar que as pessoas com nanismo, além de possuírem um déficit físico podem apresentar problemas de ordem psicossocial pela limitação da altura e estereótipo que leva a dificuldades de inclusão social.

Desta forma, levando em conta o exposto, podemos afirmar que não existem atividades físicas específicas indicadas para esta população. Tanto o acompanhamento de saúde quanto a indicação de atividades físicas, sejam estas terapêuticas ou de lazer, devem estar direcionadas às condições individuais e a funcionalidade. Com relação aos equipamentos de saúde, deve-se privilegiar a inclusão da pessoa com nanismo nos serviços da atenção básica e quando necessário na atenção especializada, sem que se estabeleçam unidades de atenção específica a esta demanda da população. Quanto aos equipamentos de esporte e lazer, ressaltamos que não é atribuição da Secretaria Municipal da Saúde estabelecer convênios com entidades desta natureza.

Como solicitado, encaminhamos o presente para resposta ao item 1ª às fls. 3.

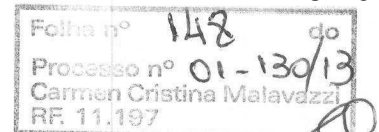
Atenciosamente,

Mirna Tedesco

Á.T. Saúde da Pessoa com Deficiência
CORAS - SMS.G



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



CÓPIA

Ana Paula C. dos Santos
R.F. 732.553.9

Folha de informação nº 50

Do Processo 2017-0.046.438-4

São Paulo, 25 de abril de 2017.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginástica estabelecidas no município de São Paulo.

O parecer da área técnica para o item 1º a) da folha 3 é: considerando o nanismo como uma doença genética que durante a gestação causa várias modificações e implica num acompanhamento mais rigoroso. Portanto o fluxo adequado de atendimento a esta gestação é o encaminhamento para a realização de pré-natal de alto risco mais próximo de sua residência.

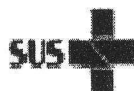
Atenciosamente,

ADALBERTO K. AGUEMI

Coordenador
Saúde da Mulher

Tel.: 55-11-33972226
adalbertoagueMI@prefeitura.sp.gov.br

Rua General Jardim 36- 4º andar
CEP: 01223-010 Vila Buarque
São Paulo-SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 149 fls. 162
Processo nº 01 - 130/13
Cristina Malavazzi
RF: 11.197

CÓPIA

Folha de informação nº 51

Do Processo nº 2017.0.046.438-4 em 02.05.2017

a)
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a acessibilidade de pessoas com nanismo nas academias de ginásticas no Município de São Paulo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área Técnica competente desta Pasta.

Diante das informações exaradas às fls. 48/49 e 50, encaminhamos o presente para seu formal prosseguimento.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs

10 MAI 2017

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____ sob nº _____

sub. nº 150 e folha de informação nº _____ em 04/10/17

Nome _____ SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo

SEM EFEITO

SEM EFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 150
Proc. nº 830/2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER Nº 1407/2017
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa obrigar as academias na Cidade de São Paulo a disponibilizar no mínimo 1 (um) aparelho acessível para pessoas de baixa estatura. O projeto determina que as academias deverão conter equipamentos adaptados para os mesmos poderem trabalhar as principais partes do corpo, que estes equipamentos deverão atender a todos que tenham nanismo, pois estes são considerados pessoas com deficiência e podem desenvolver sérios problemas de saúde.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como para inserir pena de multa sem a qual o projeto não reúne condições mínimas de efetividade".

Por sua vez, a colenda Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher manifestou-se favoravelmente, com apresentação de "substitutivo ao texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com o objetivo de aprimorá-lo tornando-o autorizativo em relação à oferta de equipamentos a serem disponibilizados nas academias de ginástica paulistanas", substituindo, em seu teor, a disponibilização de "um aparelho por academia" por um aparelho de musculação para cada um dos principais grupos musculares, além de permitir que o aparelho tenha ampla margem de regulação, podendo ser utilizado por qualquer pessoa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/10/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

Ver. Zé Turin

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 5 / 10 / 17
Pág. 90 Col. 2
Conferido Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

À SGP 21

São Paulo 05 / 10 / 2017

Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276